

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 566/91

INTERESSADO: Marcos Tadeu Abílio

ASSUNTO : Matrícula do aluno desistente que deseja retornar aos estudos na vigência de currículo em fase de extinção - FEF da Alta Araraquarense de Santa Fé do Sul.

RELATORA : Cons^a Elmara Lúcia de O. Bonini

PARECER CEE Nº 1185/91 C.T.G Aprovado em 31/7/1991

Conselho Pleno

1 - HISTÓRICO

A direção da Faculdade de Educação Física da Alta Araraquarense, de Santa Fé do Sul, solicita autorização para matricular o aluno Marcos Tadeu Abílio, no 3º ano do Curso de Educação Física, para o qual, ainda, vigora o currículo mínimo anterior do curso apresentando os esclarecimentos abaixo transcritos:

"1. O aluno, no ano de 1991, prestou concurso vestibular nesta Faculdade para o Curso de Educação Física, obtendo 201 pontos, classificando-se em 6º lugar, matriculando-se no 1º semestre do 1º ano;

2. Por ocasião do pedido de dispensa de disciplina, o interessado compareceu à secretaria da escola e solicitou, em formulário próprio, o pedido de dispensa de várias disciplinas já cursadas na Faculdade de Educação Física de Santo André, apresentando na oportunidade o seu histórico escolar e planos de ensino daquela instituição;

3. Analisando o histórico escolar do referido aluno, pudemos verificar que o mesmo cumpriu integralmente os 1º e 2º anos do Cur-

so de Educação Física e cursou a 3º série no ano de 1984, sendo considerado reprovado;

4. Como, em nossa Faculdade, forma-se este ano a última turma de Educação Física com o currículo de 3 anos (5º e 6º semestres) e o referido aluno já cumpriu as 1º e 2º séries em 1982 e 1983 (1º ao 4º semestre), achamos que poderíamos tentar junto ao CEE o aproveitamento dos estudos já realizados pelo referido aluno naquela Faculdade e adaptá-lo ao currículo de 3 (três) anos em 1991".

Foram encaminhados pela Faculdade de Educação Física da Alta Araraquarense de Santa Fé do Sul o histórico escolar do Curso de Educação Física de Santo André e declarações dessa instituição de ensino pelas quais se verifica que o interessado prestou concurso vestibular em 1982, cursando, em 1982, 1983 e 1984, as 1ª, 2ª e 3ª séries do Curso de Educação Física, com reprovação na 3ª e última série do curso.

2 - APRECIÇÃO

Matriculado, em 1982, no primeiro ano do Curso de Educação Física da Faculdade de Educação Física de Santo André, sob a vigência do currículo mínimo baixado pela Resolução CFE Nº 69, de 06 de novembro de 1969, Marcos Tadeu Abílio extrapolou o tempo máximo permitido para integralização do curso, que era, então de 5 (cinco) anos.

Novos mínimos de conteúdo e duração do Curso de Educação Física, com implantação obrigatória a partir de 16 de junho de 1989, foram fixados pela Resolução CFE nº 03/87, que elevou a duração do curso de 3 (três) para 4 (quatro) anos letivos.

Na Faculdade de Educação Física da Alta Araraquarense, de Santa Fé do Sul, onde o aluno prestou concurso vestibular, em 1991, o currículo anterior do Curso de Educação Física, vige, ainda, para os alunos do terceiro e último ano do curso.

Segundo orientação contida no Parecer CFE nº 869/89, o aluno desistente, desligado da instituição de ensino originária, poderá retornar aos estudos em outra faculdade, apresentando certidão de seu currículo escolar. Não se trata de imposição à nova instituição de aceitar aluno desligado de outra, porém de caso entregue à autonomia da escola, que poderá ou não exigir a prestação de novo concurso vestibular.

Ultrapassado, porém, o limite máximo permitido para integralização do curso, o aluno deverá obter classificação em novo concurso vestibular, conforme estabelece o Parecer CEE nº 380/90.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, tendo sido matriculado o aluno Marcos Tadeu Abílio no 1º ano do Curso de Educação Física, em 1991, após submeter-se a novo concurso vestibular, com dispensa das disciplinas já cursadas em 1982 e 1983, reiniciando, portanto, seus estudos, deverá sujeitar-se ao currículo atualmente em vigor para esse curso, baixado pela Resolução CFE nº 03, de 16 de junho de 1987.

São Paulo, 03 de julho de 1991.

a) Cons^a Elmara Lúcia de O. Bonini
RELATORA

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Carbonari Netto, Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, José Machado Couto, Nicolau Tortamano, Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 10/07/91.

a) Cons^a Elmara Lúcia de Oliveira Bonini
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de julho de 1991.

a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente